



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No uso da atribuição conferida pelo artigo 147, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, apresento a Vossa Excelência **Proposta de Resolução** visando disciplinar a manifestação dos membros do Ministério Público brasileiro em habilitação, celebração de casamento civil e conversão de união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Acompanha o presente justificativa e texto sugerido para o ato normativo.

Assim, requiro a Vossa Excelência as providências cabíveis ao processamento da presente proposta, nos termos regimentais.

Brasília-DF, 14 de junho de 2022.

Paulo Cezar dos Passos
Conselheiro Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO nº __, de __ de _____ de 20__

Disciplina a manifestação em habilitação, celebração de casamento civil e conversão de união estável entre pessoas do mesmo sexo.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na __ª Sessão Ordinária, realizada em __ de _____ de 20__, nos autos da Proposição nº _____.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados em julgamento da APDF 132/RJ e da ADI 4277/DF, reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas do mesmo sexo;

CONSIDERANDO que as referidas decisões foram proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.183.378/RS, decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento ente pessoas do mesmo sexo;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça, que veda às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo,

RESOLVE:

Art. 1º Aos membros do Ministério Público não é possível manifestar-se contrariamente a habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo, unicamente por essa condição.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília-DF, __ de _____ de 20 __.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente proposta de resolução tem como objeto a manifestação dos membros do Ministério Público brasileiro na habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo, vedando-se que essa condição pessoal dos envolvidos, isoladamente, possa ser objeto de eventual oposição ministerial.

2. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, que tutela a diversidade natural em seus arranjos e constituições, nos termos do artigo 226 da Carta Magna. Trata-se de uma compreensão que, fundada na dignidade da pessoa humana e atenta aos princípios da

liberdade e da igualdade, reconhece a pluralidade das formas constituídas de família.

3. Se em um primeiro momento o ordenamento jurídico somente reconhecia os grupos familiares que se formavam a partir do casamento religioso, posteriormente ampliou-se para também se admitir o casamento civil. Adiante, passou-se a reconhecer direitos ao concubinato puro, que, sob a denominação de união estável, tornou-se mais uma das formas legais de união familiar. Em continuidade histórica, houve o reconhecimento da entidade familiar fundada na relação homoafetiva.

4. No julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento unânime, reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo. Eis a ementa do acórdão:

“1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O *caput* do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal locus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre

casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELEECER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese *sub judice*. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, *verbis*: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.”

(STF, ADPF 132 em julgamento conjunto com a ADI 4.277, Rel. Ministro Ayres Britto, Brasília-DF, 05 de Maio de 2011).

5. Importa registrar que o citado julgamento da ADPF 132 e da ADI 4.277 se deu por votação unânime, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, não sendo dado a qualquer agente público negar aplicação à interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal para as uniões

homoafetivas, ainda que eventualmente o agente estatal tenha compreensão pessoal diversa

6. É que, nessa linha, a Constituição Federal não há de fornecer guarida a um conceito de entidade familiar que exclua uma relação entre pessoas reunidas por vontade própria e em razão de afeto partilhado reciprocamente, as quais se apresentam de modo público em unidade, externam sonhos e planos comuns, amealham patrimônio conjuntamente e - por vezes - compartilham a criação de filhos, unicamente por serem indivíduos do mesmo gênero.

7. Sem embargo daqueles que não dividem essa ideia fornecida de modo vinculante e *erga omnes* pelo Supremo Tribunal Federal, tal concepção estabeleceria a família como uma previsão constitucional impeditiva do pleno desenvolvimento dos direitos fundamentais dos parceiros homoafetivos, como a livre e autônoma condução de suas vidas de acordo com os seus próprios desígnios, elemento-chave da dignidade da pessoa humana.

8. Não por acaso, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício de sua competência constitucional prevista no artigo 103-B, da Constituição Federal de 1988, editou a Resolução 175, de 14 de maio de 2013, estabelecendo que:

“Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

9. O contexto exposto, portanto, exige a necessidade de se dispensar tratamento efetivamente isonômico às repercussões jurídicas das uniões homoafetivas em âmbito nacional, vedando-se interpretações isoladas, subjetivas ou que evidenciem preconceito na forma ou no conteúdo das manifestações

10. Por isso, propõe-se que este Conselho Nacional do Ministério Público edite resolução que afaste interpretações subjetivas que destoam da posição vinculativa e *erga omnes* adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 132 e da ADI 4.277, expressando que a condição pessoal dos envolvidos na habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo não pode ser objeto, por si só, de oposição ministerial.

Brasília-DF, 14 de junho de 2022.

Paulo Cezar dos Passos
Conselheiro Nacional do Ministério Público



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cezar dos Passos, Conselheiro do CNMP**, em 22/06/2022, às 16:27, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0641863** e o código CRC **1480E85C**.